



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0001244-88.2017.4.03.6000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA: PERKAL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS3313-A
PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0001244-88.2017.4.03.6000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA: PERKAL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS3313-A
PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença *id* 152270196 que concedeu em parte a segurança determinado que a autoridade impetrada considere os insumos as despesas comprovadas pela impetrante com materiais de funilaria e pintura (Conta: 4.1.1.01.600010), custos de mão de obra de mercadoria de terceiros (Conta: 4.1.1.01.600012), mão de obra de funilaria e pintura/terceiros (Conta: 4.1.1.01.600010), energia elétrica (Conta: 6.1.4.01.087001: somente luz) e de materiais de segurança (Conta: 6.1.2.01.027002: somente Materiais de Segurança), para fins de creditamento do



art. 3º, II, da Lei nº 10.631/2002 e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/03, ressalvando-se o poder-dever fiscalizatório da Receita Federal para análise e conferência contábil e documental. Também reconheceu o direito da impetrante de realizar a compensação dos valores eventualmente pagos a maior a esses títulos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, exceto com as contribuições do art. 2º da Lei nº 11.457/07, por força de vedação expressa em seu art. 26, desde que transitada em julgado esta sentença, observando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a legislação vigente à época do encontro de contas. Ficou determinado que a impetrante arcará com a metade das custas, devendo ser ressarcida pela União (Fazenda Nacional) do valor antecipado se excedente a esta condenação.

Ciente o Ministério Público Federal (id 152270199) e a União Federal (id 152270200).

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0001244-88.2017.4.03.6000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA: PERKAL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS3313-A
PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança impetrado por PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campo Grande visando aproveitamento de créditos de PIS/COFINS apurados sobre os valores dos insumos utilizados na prestação de serviços de oficina mecânica em razão do regime de não-cumulatividade.

O regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi submetido à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, operando-se a não-cumulatividade, consistindo na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º) permitidas as deduções legais expressamente previstas (art. 3º).

Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser analisado casuisticamente à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte.

Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).
1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço*



- para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ. REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Definiu-se a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

No mesmo sentido tem decidido essa e. Corte:

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao creditamento a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários).

2 - In casu, não obstante o magistrado de origem houve por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa.



3 - *Cumpra mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte.*

4 - *No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS.*

5 - *Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetadas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.*

6 - *Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionado.*

7 - *Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº*



10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso e m e x a m e .

8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional.

9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário.

11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368126 - 0006422-83.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. CREDITAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

2. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, despesas com publicidade e propaganda.

4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência tem entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

5. Diante disso, resta claro que as despesas com publicidade e propaganda



não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal.

6. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329850 - 0014903-05.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Nesse sentido, é imperiosa a análise crítica quanto a atividade fim da sociedade empresarial, pois somente os recursos financeiros aportados que sejam essenciais para a viabilização da atividade específica da empresa é que podem ser considerados insumos para fins do benefício fiscal prescrito nos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Na hipótese dos autos, de acordo com a *29ª Alteração e Consolidação do Contrato Social* - item 3 (*id 152270188 p. 22-25*) o objeto (item 3) da sociedade empresarial é *"o da comercialização de veículos automotores novos e usados, peças e acessórios e demais mercadorias pertinentes ao ramo e a prestação de serviços de assistência técnica, consertos, reparos e afins."*

Tratando-se de comércio de veículos e prestação de serviços mecânicos, por certo os custos com materiais de funilaria e pintura e com energia elétrica consumida no estabelecimento da pessoa jurídica (art. 3º, III da Lei nº 10.833/2003 e art. 3º IX da Lei nº 10.637/2002) são imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Quanto aos custos de mão de obra, a vedação de creditamento prevista pelo inciso I do § 2º do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 alcança, apenas, o pagamento feito pela pessoa jurídica à pessoa física. Portanto, não há vedação legal ao aproveitamento de crédito decorrente do pagamento feito a pessoa jurídica terceirizada, desde que o serviço prestado esteja diretamente relacionado à atividade da impetrante, conforme disciplina o art. 3º, inciso II das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Com relação aos materiais de segurança (EPI), a parte impetrada reconhece que podem ser considerados insumos para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS conforme Solução de Consulta n. 183, por se tratar, inclusive, de uma exigência legal.

Acrescente-se que com relação às demais despesas indicadas (treinamentos, benefícios aos empregados, fornecimento de água e gás, dentre outras), embora importantes, não estão diretamente associadas à prestação da atividade da impetrante,



não havendo, inclusive, previsão legal que reconheça o direito ao aproveitamento dos créditos à atividade do contribuinte, qualificando-se como custos operacionais.

Em outros termos, as demais despesas indicadas, por não serem custos vinculados diretamente ao objeto social da empresa, não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, considerando o objeto social da postulante, inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pelo contribuinte, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Os créditos de PIS e *COFINS* apurados na forma do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 somente podem ser deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. Contudo, havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, nos termos do artigo 16, da Lei 11.116/2005, admite-se a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que preenchidos os requisitos próprios na data do encontro de contas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O regramento específico para os créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 só permite que sejam deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. No entanto, havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, é possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme autoriza o art. 16 da Lei 11.116/2005.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS (assentada de 24.6.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que somente é devida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco. O mesmo raciocínio aplica-se aos créditos escriturais de PIS e Cofins obtidos na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que não há previsão legal que admita sua correção monetária.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1203802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011).



Quanto a compensação, nos termos da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, a compensação apenas será possível após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN).

Registre-se, por fim, que a lei que regula a compensação tributária, na via administrativa, é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265), REsp nº 1.164.452/MG e EREsp nº 488.992/MG).

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao reexame necessário.

É como voto.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CONCEITO DE INSUMO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser analisado casuisticamente à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte.

2 - Nesse sentido, é imperiosa a análise crítica quanto a atividade fim da sociedade empresarial, pois somente os recursos financeiros aportados que sejam essenciais para a viabilização da atividade específica da empresa é que podem ser considerados insumos para fins do benefício fiscal prescrito nos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

3 - Na hipótese dos autos, de acordo com a 29ª Alteração e Consolidação do Contrato Social - item 3 (id 152270188 p. 22-25) o objeto (item 3) da sociedade empresarial é "o da



comercialização de veículos automotores novos e usados, peças e acessórios e demais mercadorias pertinentes ao ramo e a prestação de serviços de assistência técnica, consertos, reparos e afins."

4 - Tratando-se de comércio de veículos e prestação de serviços mecânicos, por certo os custos com materiais de funilaria e pintura e com energia elétrica consumida no estabelecimento da pessoa jurídica (art. 3º, III da Lei nº 10.833/2003 e art. 3º IX da Lei nº 10.637/2002) são imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

5 - Quanto aos custos de mão de obra, a vedação de creditamento prevista pelo inciso I do § 2º do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 alcança, apenas, o pagamento feito pela pessoa jurídica à pessoa física. Portanto, não há vedação legal ao aproveitamento de crédito decorrente do pagamento feito a pessoa jurídica terceirizada, desde que o serviço prestado esteja diretamente relacionado à atividade da impetrante, conforme disciplina o art. 3º, inciso II das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

6 - Com relação aos materiais de segurança (EPI), a parte impetrada reconhece que podem ser considerados insumos para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS conforme Solução de Consulta n. 183, por se tratar, inclusive, de uma exigência legal.

7 - As demais despesas indicadas, por não serem custos vinculados diretamente ao objeto social da empresa, não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, considerando o objeto social da postulante, inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pelo contribuinte, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

8 - Os créditos de PIS e COFINS apurados na forma do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 somente podem ser deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. Contudo, havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, nos termos do artigo 16, da Lei 11.116/2005, admite-se a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que preenchidos os requisitos próprios na data do encontro de contas.

9 - Quanto a compensação, nos termos da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, a compensação apenas será possível após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN).

10 - Registre-se, por fim, que a lei que regula a compensação tributária, na via administrativa, é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265), REsp nº 1.164.452/MG e EREsp nº 488.992/MG).

11 - Reexame necessário desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

